

À

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/DESO

A/C: Sr.^a DIANE SANTOS PINHEIRO – Pregoeira

Rua Campo do Brito, nº 331 – Bairro 13 de Julho – Aracaju/SE – CEP 49.020-380

E-mail: pregao@deso-se.com.br

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2026 – REGISTRO DE PREÇOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO: E-DOC Nº 6682/2026

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de limpeza e higiene

LOTE: LOTE 01 – AMPLA CONCORRÊNCIA

RECORRENTE: NASA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA EIRELI –
CNPJ nº 30.723.567/0001-57

RECORRIDA: JJN COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 52.884.154/0001-97

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

NASA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.723.567/0001-57 e na Inscrição Estadual nº 149.672.056, por sua representante legal ao final assinada, vem, respeitosamente, à presença de V. S.^a, com fundamento no item 12.8 do Edital do Pregão Eletrônico nº 035/2026 e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da DESO, apresentar as presentes **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou vencedora do **LOTE 01** a empresa **JJN COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. Nos termos do item 12.8 do Edital, o interesse em recorrer deve ser manifestado de forma motivada, por intermédio do sistema eletrônico, em até 24 (vinte e quatro) horas após a declaração da vencedora da fase competitiva, sendo assegurado o prazo de 3 (três) dias úteis para o encaminhamento das respectivas razões.

2. A Recorrente manifestou tempestivamente sua intenção recursal, de forma motivada, no chat do sistema eletrônico, dentro do prazo assinalado. As presentes razões, ora protocolizadas dentro do tríduo legal, são igualmente tempestivas, impondo-se o seu integral conhecimento.

II – DOS FATOS

3. Encerrada a etapa de lances do LOTE 01 – AMPLA CONCORRÊNCIA, foi declarada arrematante e, posteriormente, vencedora a empresa JJN COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 52.884.154/0001-97.

4. **Ocorre que a Recorrida NÃO APRESENTOU, entre os documentos de habilitação, a Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, documento expressamente exigido pelo item 13.6.2 do Edital e pelo item 17.2 do Termo de Referência.**

5. E há mais: **a Recorrida sequer é detentora de AFE.** A consulta pública ao sistema de Autorizações de Funcionamento da ANVISA — meio de verificação indicado pela própria Agência —, realizada pelo CNPJ nº 52.884.154/0001-97, não retorna qualquer Autorização de Funcionamento vigente em nome da empresa, conforme documento ora anexado.

6. Não se está, portanto, diante de simples falha formal de instrução, sanável por diligência, mas diante da inexistência do próprio requisito de qualificação técnica exigido pelo instrumento convocatório — vício insuperável, que conduz necessariamente à inabilitação.

III – DO DIREITO

III.1 – Da exigência editalícia e da natureza saneante dos produtos que compõem o Lote 01

7. O Edital é inequívoco. **O item 13.6.2 determina que, exclusivamente para os lotes ou itens que envolvam o fornecimento de produtos saneantes sujeitos à regulamentação sanitária, a licitante deverá apresentar Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, expedida pela Anvisa, quando obrigatória em razão da ATIVIDADE ECONÔMICA EFETIVAMENTE EXERCIDA, nos termos da REGULAMENTAÇÃO SANITÁRIA APLICÁVEL.** O item 13.6.3, por sua vez, exige, para os mesmos lotes, licença ou alvará sanitário válido. No mesmo sentido dispõem os itens 17.2 e 17.3 do Termo de Referência.

8. O item 13.6.4 do Edital afasta tais exigências apenas para os lotes compostos exclusivamente por utensílios, acessórios e materiais não sujeitos à autorização sanitária. Não é, seguramente, o caso do LOTE 01.

9. Com efeito, o LOTE 01 é integrado, em sua esmagadora maioria, por produtos saneantes domissanitários submetidos à regulamentação sanitária, entre os quais: desinfetante líquido em bombonas de 5 litros (item 1.12); água sanitária à base de cloro, com registro no Ministério da Saúde exigido na própria especificação (item 1.14); ácido muriático, com registro na ANVISA igualmente exigido na especificação (item 1.13); detergente líquido (item 1.3); detergente em pó (item 1.4); inseticida em aerossol (item 1.5); limpador líquido para pisos (item 1.6); limpador

de vidros (item 1.7); limpador multiuso concentrado (item 1.8); cera para pisos (item 1.15); desodorizador de ambientes em aerossol (item 1.16); lustra-móveis (item 1.22); álcool etílico em gel a 70% (item 1.2); sabonete líquido (item 1.10) e sabão em barra (item 1.11).

10. Trata-se, pois, de lote inequivocamente sujeito à regulamentação sanitária, no qual a AFE e a licença/alvará sanitário constituem documentos de apresentação obrigatória. Sua ausência importa, por força dos itens 13.15 e 13.17 do Edital, a INABILITAÇÃO da licitante.

III.2 – Do enquadramento da operação como comércio atacadista, por definição normativa expressa:

11. Antecipa-se a Recorrente à alegação que, previsivelmente, será deduzida em contrarrazões: a de que a Recorrida estaria dispensada da AFE por se autoqualificar como “comércio varejista”, invocando o art. 5º, inciso III, da Resolução RDC/ANVISA nº 16, de 1º de abril de 2014, e o item 17.2 do Termo de Referência.

12. **A alegação não se sustenta.** E é preciso rigor quanto ao ponto: a hipótese de dispensa existe na norma, mas **NÃO ALCANÇA a operação econômica objeto desta licitação.** Isso porque a própria RDC nº 16/2014 define, em caráter vinculante, o que se deve entender por comércio varejista e por comércio atacadista — e o fornecimento ora licitado enquadra-se, por definição normativa expressa, na segunda categoria.

13. Dispõe o art. 2º da RDC nº 16/2014:

*V - **comércio varejista** de produtos para saúde: compreende as atividades de **comercialização de produtos** para saúde de uso leigo, **em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico**;*

Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

*III – que realizam o **comércio varejista** de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;*

*VI - **distribuidor ou comércio atacadista**: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e **saneantes**, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;*

14. Confrontadas as definições normativas com o objeto do LOTE 01, a conclusão é uma só:

a) **o adquirente NÃO é pessoa física, mas pessoa jurídica — a Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, sociedade de economia mista;**

b) **os produtos NÃO se destinam a uso pessoal ou doméstico, mas ao consumo institucional de todas as unidades da Companhia, conforme item 1 do Termo de Referência;**

c) **as quantidades são manifestamente incompatíveis com a noção de “uso próprio”, bastando**

conferir a planilha orçamentária: 10.500 frascos de detergente líquido, 6.750 unidades de água sanitária, 5.700 bombonas de 5 litros de desinfetante, 5.700 unidades de detergente em pó, 4.500 frascos de inseticida, 6.000 frascos de sabonete líquido de 2 litros e 3.750 frascos de álcool em gel, totalizando o lote R\$ 904.431,95;

d) a execução se dará de forma parcelada, ao longo de 12 (doze) meses, mediante Ordens de Fornecimento, com entrega no Centro de Distribuição da DESO, frete CIF e carga e descarga por conta do fornecedor (itens 6.1 e 16.1.6 do Termo de Referência) — o que pressupõe, necessariamente, armazenamento, expedição e transporte de produtos saneantes.

15. A operação, portanto, subsume-se com exatidão ao conceito de distribuição/comércio atacadista do art. 2º, VI, e não ao de comércio varejista do art. 2º, V. Logo, a dispensa do art. 5º, III, é INAPLICÁVEL à espécie, incidindo a regra geral do art. 3º da mesma Resolução e o art. 2º da Lei nº 6.360/1976, que submetem a prévio ato autorizador as atividades de armazenamento, distribuição, expedição e transporte de saneantes.

III.3 – Do pronunciamento oficial da autoridade sanitária federal sobre exatamente esta controvérsia

16. A tese ora sustentada não é construção interpretativa da Recorrente. A ANVISA já se pronunciou, de forma expressa, oficial e recente, sobre precisamente esta questão.

17. Trata-se da **NOTA TÉCNICA Nº 41/2026/SEI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, exarada no Processo nº 25351.911173/2026-43** e assinada em 02/04/2026 pela **Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Sr.ª Renata de Lima Soares, em resposta ao Ofício nº 230/2026** – 7PJPP do Ministério Público do Estado da Bahia. O documento segue anexo e sua autenticidade pode ser conferida em <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, mediante o código verificador 4173233 e o código CRC A13E579E.

18. Por dever de transparência e lealdade processual, consigna-se desde logo que o inquérito civil nº 003.9.511553/2025, no bojo do qual foi expedida a consulta, foi instaurado a partir de provocação da ora Recorrente, que vem atuando perante os órgãos de controle para que a exigência de AFE seja uniformemente observada nas aquisições públicas de saneantes. Tal circunstância, longe de diminuir o valor do documento, apenas demonstra que a matéria já foi submetida à autoridade sanitária federal competente — e por ela decidida.

19. Indagada se a venda de saneantes a pessoa jurídica configura atacado ou varejo, a ANVISA respondeu:

A venda de produtos saneantes realizada por empresa à pessoa jurídica, caracteriza-se, em regra, como operação de comércio atacadista. Tal enquadramento decorre da definição contida na RDC nº 16/2014, que qualifica como distribuidor ou comércio atacadista o comércio de saneantes realizado entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades.

20. Indagada sobre o critério de caracterização, a Agência foi ainda mais explícita:

A caracterização, nos termos da RDC nº 16/2014, leva em conta a natureza dos envolvidos, bem como a destinação do uso: operações realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades são consideradas atacado. Assim, pela definição, basta o atendimento a uma das condições para que a operação seja caracterizada como distribuir, isto é, comércio atacadista, e seja, portanto, sujeita à AFE.

21. Indagada, por fim, se o ente adquirente poderia dispensar a AFE, a resposta da ANVISA foi categórica:

A RDC ANVISA nº 16/2014 não prevê qualquer hipótese de isenção da AFE para o comércio atacadista de saneantes. Assim, quando a atividade do fornecedor enquadrar se entre aquelas sujeitas à AFE, a empresa fornecedora deve possuir a autorização correspondente. Em razão disso, que o ente adquirente exija, como condição de habilitação ou contratação, a apresentação da AFE e da documentação de regularidade sanitária do fornecedor, posto que tal atividade tem como obrigatória a AFE.

22. Ou seja: para a autoridade sanitária federal, a denominação informal de “varejista” é irrelevante. O que define a incidência da AFE é a atividade concretamente exercida — e quem fornece saneantes a pessoa jurídica exerce comércio atacadista, para o qual não existe isenção alguma.

23. Registre-se, ademais, que a tese do “varejo” já foi expressamente rejeitada pelo Ministério Público do Estado da Bahia. Por despacho de 08/04/2026, exarado no referido inquérito civil pelo Promotor de Justiça Luciano Taques Ghignone, o Parquet, à luz da manifestação da ANVISA, refutou o argumento de dispensa apresentado por ente adquirente e convocou-o para tratar da celebração de compromisso de ajustamento de conduta sobre o tema. O documento também segue anexo.

III.4 – Da inexistência de antinomia entre o Edital e a norma sanitária: a Recorrida descumpre o próprio Edital

24. Poder-se-ia cogitar que o item 17.2 do Termo de Referência, ao mencionar dispensa da AFE para o varejista, autorizaria a habilitação da Recorrida. Não procede, por três razões autônomas.

26. PRIMEIRA. O item 17.2 não define o que é varejista. Ele principia justamente com a expressão “Conforme legislação vigente”, remetendo a definição do conceito à norma sanitária. E a norma sanitária vigente é a RDC nº 16/2014, cujo art. 2º, incisos V e VI, fixa os conceitos, interpretados pela própria Agência na Nota Técnica acima transcrita. Quem define o que é varejo e o que é atacado não é a licitante, nem a autodeclaração constante de seu objeto social ou de seu CNAE: é a ANVISA — e a ANVISA já se manifestou.

27. SEGUNDA. O item 13.6.2 do Edital, disposição específica e expressa sobre a habilitação, condiciona a exigência da AFE à “atividade econômica efetivamente exercida, nos termos da regulamentação sanitária aplicável”. A remissão é dupla e inequívoca: à atividade real, e não ao rótulo; e à norma sanitária, e não à conveniência da licitante. Uma empresa que se apresenta para fornecer mais de novecentos mil reais em saneantes a uma sociedade de economia mista, de forma continuada e parcelada, exerce EFETIVAMENTE atividade de

distribuição atacadista.

III.5 – Da vinculação ao instrumento convocatório e da impossibilidade de diligência saneadora

28. O art. 31 da Lei nº 13.303/2016 impõe às licitações realizadas por sociedades de economia mista a estrita observância, entre outros, dos princípios da **vinculação ao instrumento convocatório**, da **isonomia** e do **julgamento objetivo**. Admitir licitante que não atende a requisito de habilitação expressamente previsto no Edital viola, a um só tempo, esses três princípios e confere vantagem competitiva indevida a quem não suportou os custos regulatórios que os demais concorrentes suportaram.

29. Não há, ademais, espaço para diligência saneadora. O item 13.15 do Edital é categórico: a falta dos documentos exigidos implicará a inabilitação da licitante, sendo VEDADA a concessão de prazo para anexar documentação nova exigida para a habilitação, na esteira do Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário do Tribunal de Contas da União. No mesmo sentido o item 13.17.

30. E, no caso concreto, sequer haveria objeto para eventual diligência: não se trata de documento existente e não juntado por lapso, mas de **documento que a Recorrida NÃO POSSUI**. A diligência prevista no item 24.5 presta-se a esclarecer ou complementar a instrução do processo, jamais a permitir que a licitante constitua, após a sessão, requisito de habilitação de que não dispunha na data da disputa — exigência temporal expressamente consignada no item 13.12 do Edital.

III.6 – Do interesse público e do risco sanitário

31. Para além da ilegalidade formal, a manutenção da Recorrida no certame acarretaria à DESO risco concreto e desnecessário: a aquisição de produtos saneantes de fornecedor não autorizado pela autoridade sanitária federal, sem qualquer controle sobre as condições de armazenamento, expedição e transporte da carga, em afronta à Lei nº 6.360/1976 e à RDC/ANVISA nº 16/2014 — e em desacordo com a recomendação expressa da própria Agência, que orienta o ente adquirente a exigir a AFE como condição de habilitação ou contratação.

32. **Trata-se, ademais, de risco de responsabilização da própria Companhia.** Como demonstra o inquérito civil ora noticiado, a dispensa indevida de AFE em contratações públicas de saneantes tem sido objeto de apuração pelo Ministério Público, com convocação do ente adquirente para celebração de compromisso de ajustamento de conduta.

33. Por fim, recorde-se que a vantajosidade da proposta não se afere exclusivamente pelo preço. Proposta ofertada por empresa que não reúne condições regulatórias para executar licitamente o objeto não é — nem pode ser considerada — a proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 31 da Lei nº 13.303/2016.

IV – DOS DOCUMENTOS ANEXOS

DOC. 01 – Nota Técnica nº 41/2026/SEI/GGFIS/DIRE4/ANVISA (Processo nº 25351.911173/2026-43), assinada em 02/04/2026;

DOC. 02 – Despacho do Ministério Público do Estado da Bahia, de 08/04/2026, exarado no Inquérito Civil nº 003.9.511553/2025;

DOC. 03 – Consulta ao sistema público de Autorizações de Funcionamento da ANVISA, referente ao CNPJ nº 52.884.154/0001-97;

DOC. 04 – Atos constitutivos e documento de identificação do representante legal da Recorrente.

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Recorrente:

a) o **CONHECIMENTO e o integral PROVIMENTO do presente recurso**, por tempestivo e fundamentado;

b) a **DECLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO da empresa JJN COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 52.884.154/0001-97**, no LOTE 01, por descumprimento dos itens 13.6.2, 13.6.3, 13.12, 13.15 e 13.17 do Edital e dos itens 17.2 e 17.3 do Termo de Referência, combinados com os arts. 2º, incisos V e VI, e 3º da RDC/ANVISA nº 16/2014 e com o art. 2º da Lei nº 6.360/1976;

c) que seja expressamente AFASTADA eventual alegação de dispensa de AFE por suposta condição de “comércio varejista”, reconhecendo-se, na linha da Nota Técnica nº 41/2026/SEI/GGFIS/DIRE4/ANVISA (DOC. 01), que o fornecimento de saneantes a pessoa jurídica configura comércio atacadista, para o qual a RDC nº 16/2014 não prevê hipótese alguma de isenção;

f) em consequência, que se proceda ao exame das ofertas subsequentes e à habilitação das proponentes remanescentes, na ordem de classificação, na forma dos itens 12.4 e 12.10 do Edital;

g) por fim, caso não seja o presente recurso reconsiderado pela Sr.^a Pregoeira, que seja ele encaminhado à autoridade superior competente para julgamento, nos termos do item 12.8 do Edital, acompanhado da integralidade dos documentos ora anexados.

Nestes termos,

Pede deferimento.



Salvador, 26 de agosto de 2026.

Empresa:

NASA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA EIRELI

Representada por sua socia.

30.723.567/0001-57
Moniseia de Jesus Silva
NASA - COMÉRCIO E SERVIÇOS

NOTA TÉCNICA Nº 41/2026/SEI/GGFIS/DIRE4/ANVISA

Processo nº 25351.911173/2026-43

	Ref.: IDEA nº 003.9.511553/2025 Solicita informações sobre comércio atacadista e varejista, entre outras.
--	---

1. Relatório

Trata-se do Ofício nº 230/2026 - 7PJPP, do Ministério Público do Estado da Bahia, referente ao inquérito civil nº 003.9.511553/2025, no qual a empresa NASA Comércio Atacadista de Produtos de Higiene e Limpeza questiona os processos de aquisição de produtos saneantes pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional da Bahia (SENAI/DR/BA), por não exigir, como requisito de qualificação das empresas participantes, a apresentação de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida pela ANVISA.

O Ofício nº 230/2026 - 7PJPP solicita as seguintes informações:

- A venda de produtos saneantes por empresas para pessoas jurídicas de Direito Público ou de direito privado que integram o Serviço Social Autônomo (como é o caso do SENAI) é considerada pela ANVISA uma operação de venda no atacado ou no varejo?
- Para a ANVISA, a caracterização da operação de venda de produtos saneantes como sendo no atacado ou no varejo leva em conta a natureza dos envolvidos (se for de pessoa jurídica para pessoa física será considerada venda no varejo e se for de pessoa jurídica para pessoa jurídica será considerada no atacado) ou o destino a ser dado aos produtos saneantes pelo adquirente (se o adquirente for o destinatário final será considerada como venda no varejo e se o adquirente não for o destinatário final será considerada como no atacado)?
- De acordo com as diretrizes da ANVISA, pessoas jurídicas de Direito Público ou de direito privado que integram o Serviço Social Autônomo podem adquirir produtos saneantes tanto de vendedores atacadistas, quanto de varejistas?
- De acordo com as diretrizes da ANVISA, pessoas jurídicas de Direito Público ou de direito privado que integram o Serviço Social Autônomo devem exigir de todas as categorias de fornecedores de produtos saneantes a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE)? Em caso afirmativo, essa exigência é obrigatória ou pode ser dispensada pelo ente adquirente?

2. Análise

Trata-se de consulta acerca da natureza da comercialização de produtos saneantes quando destinados a pessoas jurídicas de direito público ou a entidades integrantes do Serviço Social Autônomo, como o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, especificamente quanto ao enquadramento da operação como venda no atacado ou no varejo no âmbito da regulação sanitária.

a) A venda de produtos saneantes por empresas para pessoas jurídicas de Direito Público ou de direito privado que integram o Serviço Social Autônomo (como é o caso do SENAI) é considerada pela ANVISA uma operação de venda no atacado ou no varejo?

A atuação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA está voltada à proteção da saúde da população, por meio do controle sanitário da produção, comercialização e uso de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, nos termos da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

No que se refere aos produtos saneantes, a regulação sanitária estabelece critérios relacionados, principalmente, à **classificação de risco, finalidade de uso e restrições de comercialização**, não adotando como parâmetro central a natureza jurídica do adquirente ou a categorização comercial da operação como atacado ou varejo.

Nesse contexto, os saneantes são classificados, entre outros aspectos, quanto:

- à **destinação de uso** (uso geral ou uso profissional);
- ao **grau de risco sanitário**;
- às **condições de comercialização e restrição de acesso**, quando aplicáveis.

A venda de produtos saneantes realizada por empresa à pessoa jurídica, caracteriza-se, em regra, como operação de comércio atacadista. Tal enquadramento decorre da definição contida na RDC nº 16/2014, que qualifica como distribuidor ou comércio atacadista o comércio de saneantes realizado entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades.

RDC nº 16/2014

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;

(...)

b) Para a ANVISA, a caracterização da operação de venda de produtos saneantes como sendo no atacado ou no varejo leva em conta a natureza dos envolvidos (se for de pessoa jurídica para pessoa física será considerada venda no varejo e se for de pessoa jurídica para pessoa jurídica será considerada no atacado) ou o destino a ser dado aos produtos saneantes pelo adquirente (se o adquirente for o destinatário final será considerada como venda no varejo e se o adquirente não for o destinatário final será considerada como no atacado)?

A caracterização, nos termos da RDC nº 16/2014, leva em conta a natureza dos envolvidos, bem como a destinação do uso: operações realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades são consideradas atacado. Assim, pela definição, basta o atendimento a uma das condições para que a operação seja caracterizada como distribuir, isto é, comércio atacadista, e seja, portanto, sujeita à AFE.

c) De acordo com as diretrizes da ANVISA, pessoas jurídicas de Direito Público ou de direito privado que integram o Serviço Social Autônomo podem adquirir produtos saneantes tanto de vendedores atacadistas, quanto de varejistas?

Não. Considerando a definição contida na RDC ANVISA nº 16/2014, que qualifica como **comércio atacadista/distribuidor o comércio de saneantes realizado entre pessoas jurídicas**, a aquisição de produtos saneantes por pessoa jurídica integrante do Serviço Social Autônomo (ex.: SENAI) **configura-se, em regra, exclusivamente como operação de comércio atacadista**. Sendo assim, devem ser adquiridos produtos de empresas com AFE para distribuir saneantes.

E possível que empresas comumente denominadas informalmente como varejistas estejam habilitadas a exercer a atividade de comércio atacadista por meio de atendimento aos requisitos do art. 28 da RDC nº 16/2014 e obtenção da AFE e Licença Sanitária referente à atividade.

d) De acordo com as diretrizes da ANVISA, pessoas jurídicas de Direito Público ou de direito privado que integram o Serviço Social Autônomo devem exigir de todas as categorias de fornecedores de produtos saneantes a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE)? Em caso afirmativo, essa exigência é obrigatória ou pode ser dispensada pelo ente adquirente?

A RDC ANVISA nº 16/2014 não prevê qualquer hipótese de isenção da AFE para o comércio atacadista de saneantes. Assim, quando a atividade do fornecedor enquadrar-se entre aquelas sujeitas à AFE, a empresa fornecedora deve possuir a autorização correspondente. Em razão disso, é recomendável que o ente adquirente exija, como condição de habilitação ou contratação, a apresentação da AFE e da documentação de regularidade sanitária do fornecedor, posto que tal atividade tem como obrigatoria a AFE.

A verificação quanto à AFE da empresa pode ser feita consultando diretamente o CNOJ da matriz no seguinte link: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/empresas/empresas/>.

3. Conclusão

Foram apresentadas as informações de competência desta GGFIS com relação aos questionamentos do Ofício nº 230/2026 - 7PJPP.



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Lima Soares, Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária**, em 02/04/2026, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4173233** e o código CRC **A13E579E**.

Referência: Processo nº 25351.911173/2026-43

SEI nº 4173233



INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.511553/2025

DESPACHO:

1 - Expeça-se ofício para o Ilustríssimo Senhor Diretor Regional do SENAI/DR/BA, acompanhado de cópia do ofício de ID MP 34145110, para expor e solicitar o seguinte:

a) Por meio de manifestação datada de 09 de fevereiro de 2026, Vossa Senhoria se pronunciou acerca dos critérios adotados pelo SENAI para a contratação de empresas fornecedoras de produtos saneantes. Na referida manifestação, sustentou que a dispensa da exigência de apresentação da autorização de fornecimento de empresa (AFE) se deve ao fato de que a compra de produtos saneantes pelo SENAI é uma operação de varejo, sendo que a AFE não é exigida de empresas varejistas, nos termos do art. 5º, III, da RDC nº 16/2014 da ANVISA.

b) Ocorre que, em consulta efetuada pelo Ministério Público à ANVISA, essa respondeu que a venda de produtos saneantes por empresas ao SENAI é, de acordo com os critérios do órgão, uma operação de venda no atacado, e não no varejo. É o que se extrai dos seguintes trechos do ofício nº 174/2026/SEI/DIRE4/ANVISA (anexo):

A venda de produtos saneantes realizada por empresa à pessoa jurídica, caracteriza-se, em regra, como operação de comércio atacadista. Tal enquadramento decorre da definição contida na RDC nº 16/2014, que qualifica como distribuidor ou comércio atacadista o comércio de saneantes realizado entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades.

(...)

A caracterização, nos termos da RDC nº 16/2014, leva em conta a natureza dos envolvidos, bem como a destinação do uso: operações realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades são consideradas atacado. Assim, pela definição, basta o atendimento a uma das condições para que a operação seja caracterizada como distribuir, isto é, comércio atacadista, e seja, portanto, sujeita à AFE.

c) De acordo com as diretrizes da ANVISA, pessoas jurídicas de Direito Público ou de direito privado que integram o Serviço Social Autônomo podem adquirir produtos saneantes tanto de vendedores atacadistas, quanto de varejistas?

Não. Considerando a definição contida na RDC ANVISA nº 16/2014, que qualifica como comércio atacadista/distribuidor o comércio de saneantes realizado entre pessoas jurídicas, a aquisição de produtos saneantes por pessoa jurídica integrante do Serviço Social Autônomo (ex.: SENAI) configurase, em regra, exclusivamente



como operação de comércio atacadista. Sendo assim, devem ser adquiridos produtos de empresas com AFE para distribuir saneantes.

(...)

d) De acordo com as diretrizes da ANVISA, pessoas jurídicas de Direito Público ou de direito privado que integram o Serviço Social Autônomo devem exigir de todas as categorias de fornecedores de produtos saneantes a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE)?

Em caso afirmativo, essa exigência é obrigatória ou pode ser dispensada pelo ente adquirente? A RDC ANVISA nº 16/2014 não prevê qualquer hipótese de isenção da AFE para o comércio atacadista de saneantes. Assim, quando a atividade do fornecedor enquadrar se entre aquelas sujeitas à AFE, a empresa fornecedora deve possuir a autorização correspondente. Em razão disso, é recomendável que o ente adquirente exija, como condição de habilitação ou contratação, a apresentação da AFE e da documentação de regularidade sanitária do fornecedor, posto que tal atividade tem como obrigatória a AFE.

Passando-se as coisas dessa maneira, convido Vossa Senhoria a participar de reunião virtual no dia 29 de abril de 2026, às 11 horas, para tratar do eventual interesse em firmar compromisso de ajustamento de conduta sobre o tema.

2 - Crie-se o evento na plataforma Teams, encaminhando-se o "link" para o destinatário do ofício.

Salvador, 08 de abril de 2026.

Luciano Taques Ghignone
Promotor de Justiça